



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000625/95-07
Recurso nº. : 12.617
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : MANOEL SALES RIOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.929

IRPF - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO DE 1992 -
Acréscimo patrimonial - Aquisição de veículo sem comprovação da origem
dos recursos

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - A TRD só poderia ser
cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando
entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL SALES RIOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir
da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000625/95-07
Acórdão nº. : 104-15.929

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000625/95-07
Acórdão nº. : 104-15.929
Recurso nº. : 12.617
Recorrente : MANOEL SALES RIOS

RELATÓRIO

MANOEL SALES RIOS, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 042.931.855/34, residente à Praça Top Pedro Magalhães, s/nº, Várzea da Roça, Bahia, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Salvador/BA, recorre a esse Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fl. 45.

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 03/10), emitida em 09/06/95, que exige do Recorrente o recolhimento de crédito tributário equivalente a 21.672,99 UFIR, em decorrência de variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda, no montante de Cr\$ 12.512.416,92, utilizada na aquisição de veículo Mercedes Bens, modelo L-1214, conforme NF, série única, nº 12405, emitida em 02.05.91 pela firma Cobrasa - Caminhões e Ônibus do Brasil S/A

O contribuinte, em sua impugnação de fl. 12, juntou sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, e posteriormente, os documentos de fls. 29/37.

Todavia, a Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, por entender que permaneceria a variação patrimonial a descoberto.

Contra esta decisão monocrática, o Recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000625/95-07
Acórdão nº. : 104-15.929

Contra-razões às fls. 47.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'G' followed by a horizontal stroke.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000625/95-07
Acórdão nº. : 104-15.929

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se o presente litígio em se saber se existe acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da compra de veículo pelo Recorrente, sem a devida comprovação da origem dos recursos

A r. decisão monocrática de fls. 40/42 foi no sentido de que os documentos acostados aos autos *"não constituem documentos hábeis, pois não se revestem do devido caráter formal para serem aceitos como documentos comprobatórios."* E, em decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

O Recorrente, então, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, ao invés de apresentar novos documentos que pudessem ser considerados hábeis a comprovar a origem dos recursos, alegou simplesmente não possuir outros documentos com caráter formal.

Assim, permanece injustificado o acréscimo patrimonial do Recorrente, levando à manutenção da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000625/95-07
Acórdão nº. : 104-15.929

No tocante aos juros, deve ser excluída do crédito tributário a TRD de fevereiro a julho de 1991. Já é pacífico neste Conselho o entendimento de que por força do art. 101 do CTN e do art. 1º, § 4º do Decreto-lei nº 4.567/42, a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



LUÍZ CARLOS DE LIMA FRANCA